

**PARECER JURÍDICO N° 4063/2025**

Processo n.º: 585/2024-PRO.ADM.-CODISE  
Órgão:CODISE

**PSDI. APOIOS FISCAL E LOCACIONAL.  
ANÁLISE DE PEDIDO DE ENQUADRAMENTO E  
DE EXTENSÃO DE PRAZO. LEI ESTADUAL N°. 3.140/1991. DECRETO ESTADUAL N°. 29.935/2014. REQUERIMENTO DE ELABORAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL. POSSIBILIDADE.**

**I. RELATÓRIO.**

Cuida-se de consulta formulada pela CODISE acerca da possibilidade de emissão de parecer referencial quanto aos requerimentos de enquadramento nos benefícios oferecidos pelo PSDI, bem como quanto aos pleitos de extensão especificamente do apoio fiscal.

Atente-se para o teor da consulta:

Senhor Procurador,

A CODISE, por intermédio da Presidência e da Assessoria Jurídica, vem solicitar a Vossa Senhoria a emissão de parecer normativo e/ou referencial, no que tange aos projetos iniciais do PSDI e extensão de prazo, uma vez que pelos instrumentos normativos exigentes a análise faz-se através da constatação da apresentação ou não de rol dos documentos estabelecidos no artigo 12, do Decreto Estadual 29.935/2014 e Resolução CDI 01/2013.

Importante anotar que o deferimento deste pedido trará agilidade à tramitação do processo, cumprindo a finalidade precípua do PSDI, qual seja, a de entregar ao beneficiário uma resposta rápida ao seu pedido.

Saliento que, em havendo alguma questão controvertida existente no processo, que não a contatação da existência documental, os autos serão remetidos à análise específica pela PGE. (...)

Com efeito, os requerimentos dessa natureza não exigem análise jurídica propriamente dita, visto que a legislação aplicável impõe, em última análise, apenas: a) manifestação técnica sobre a viabilidade econômica do empreendimento a ser beneficiado - a qual é realizada

pelo Departamento de Gestão de Incentivos - DEGIN, instância de natureza técnica integrante da estrutura da CODISE - e, b) conferência dos documentos exigidos pelo Art. 12 do Decreto nº 29.935/2014.

Desta sorte, trata-se de processo de natureza simples, cuja análise, após fixadas as premissas gerais fundamentais por esta Procuradoria, pode ser delegada à CODISE sem qualquer prejuízo.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários à análise do pleito.

É o relatório.

## II. DO CARÁTER REFERENCIAL DO PARECER.

A Advocacia-Geral da União possui regulamentação da intitulada manifestação jurídica referencial, estabelecendo alguns requisitos para sua utilização:

### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o **volume de processos em matérias idênticas** e recorrentes impactar, justificadamente, a

atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

e b) a **atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**

O pleito de emissão de parecer referencial revela-se adequado, tendo em vista o elevado número de processo que versam sobre os temas em questão, aliado ao fato de que a atividade jurídica a ser exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, além de análise técnica, de natureza econômico-financeira, que não é de competência desta Procuradoria, sendo exercida por departamento específico da companhia consulente.

Registre-se que, como condição à utilização referencial do parecer em tela, deve a autoridade administrativa declarar que a sua utilização decorre do integral atendimento dos requisitos neste postos. De modo que, não sendo atendido(s) algum(ns) dos requisitos, deve a autoridade encaminhar o processo, seguindo o fluxo ordinário, para emissão de parecer jurídico individualizado.

### **III. DA POSSIBILIDADE DE INGRESSO NO PSDI.**

#### **III.1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO.**

O enquadramento inicial de um empreendimento nos benefícios do PSDI pressupõe o preenchimento de requisitos (i) de fundo e (ii) de forma, disciplinados no art. 12 do Decreto Estadual nº. 29.935/2014<sup>1</sup>.

Os incisos I a XIV do citado dispositivo elencam os *requisitos formais* que devem ser observados, sob pena de *indeferimento de plano* do pedido administrativo<sup>2</sup>.

**Desta sorte, o eventual deferimento do pedido pelo CDI está diretamente condicionado à presença, nos autos, de TODA a documentação exigida pelos dispositivos acima citados, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, o que deverá ser CERTIFICADO pela CODISE antes da apreciação do pleito pelo referido conselho.**

1 **Decreto Estadual nº. 29.935, de 30 de dezembro de 2014.** Dispõe sobre a consolidação do Decreto nº 22.230, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, cria o Fundo de Apoio a Industrialização – FAI, e dá outras providências.

2 Cf. “Art. 12. A empresa interessada em usufruir os incentivos e estímulos previstos neste Decreto deve formalizar o pleito apresentando a seguinte documentação: (...) § 2º A CODISE deve rejeitar de pleno o pedido que se fizer com desatenção ao estatuído neste artigo”. **Op. cit.**

#### **IV. DO MÉRITO.**

##### **IV.1. Considerações sobre o Apoio Locacional.**

Noutro giro, dentre os *requisitos de fundo*, sobreleva a efetiva viabilidade do Projeto Técnico Econômico-Financeiro de que trata o inciso II, do art. 12.

A solidez do projeto apresentado, de que depende o acolhimento do pedido, é o juízo de valor de natureza técnica de que se ocupa o parecer técnico emitido pelo Departamento de Gestão de Incentivos - DEGIN no âmbito do procedimento.

Deve haver, portanto, em TODOS os processos cujo objeto seja a concessão de benefícios do PSDI, a emissão de parecer conclusivo e fundamentado do referido DEGIN, no exercício devidamente fundamentado de juízo de valor de caráter eminentemente técnico.

Indispensável ainda a emissão de laudo de avaliação do imóvel (Art. 45, III, do Decreto nº 29.935/2014) e correspondente cálculo de redutores, apoiados em critérios objetivos para a apuração do valor da contraprestação devida, seja em caso de venda, permuta ou permissão remunerada de uso.

Nesta última, o valor da contraprestação a ser paga mensalmente pela requerente deve respeitar o Art. 43, §1º, II, do Decreto n.º 29.935/2014, que estabelece, como valor mínimo para a permissão remunerada de uso, o correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da avaliação.

Na hipótese de venda, esta se dará inicialmente por meio da celebração de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, entre a empresa interessada e a CODISE, pelo prazo de 02 (dois) anos, atentando-se para os requisitos dos Arts. 44 a 47 do já mencionado decreto regulamentador.

Já a permuta deve obedecer ao teor do Art. 54 do referido decreto.

##### **IV.2. Considerações sobre o Apoio Fiscal.**

No que se refere ao apoio fiscal, observa-se, de largada, que, quanto ao seu mérito, é indispensável a oitiva prévia da SEFAZ, nos termos do Art. 3º, § 3º, II, da Lei nº 3.140/1991.

O apoio em tela pode consistir em qualquer das modalidades previstas pelo Art. 55 do Decreto nº 29.935/2014, senão vejamos:

Art. 55. O Apoio Fiscal tem por finalidade assegurar aos

empreendimentos industriais, agroindustriais, de pecuária aquícola, e de tecnologia o benefício do diferimento do ICMS, bem como do diferimento do diferencial de alíquota, nos seguintes casos:

I - diferimento do ICMS nas compras de bens de capital, inclusive de importações, do exterior, feitas por empreendimentos novos, ou por empresa em funcionamento cujos novos investimentos acrescentem melhoria de produtividade;

II - diferimento do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais pertinentes aos referidos bens de capital novos, feitas por empreendimentos industriais em funcionamento;

III - diferimento do ICMS nas importações de matérias primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados, nas bases dispostas nos §§ 11 e 12 do art. 5º deste Decreto.

Relativamente ao prazo de fruição do apoio fiscal, a norma estadual, como regra, fixou-o em 10 (dez) anos<sup>3</sup>. Excepcionalmente, para empreendimentos novos reputados relevantes e que preencham as condições do art. 3º, § 3º, inciso II, "a" ou "b", poder-se-á estender o prazo de fruição em até 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do art. 3º, § 9º<sup>4</sup>, da Lei 3.140/1991.

**Quanto aos empreendimentos já instalados e em funcionamento, o benefício poderá ser estendido até 25 (vinte e cinco) anos, mediante decisão do CDI e com base em uma escala de valores definida por Resolução do Conselho (art. 3º, §26, da Lei estadual nº 3.140/91, e art. 5º, §6º, do Decreto estadual nº 29.935/14).**

Não havendo no requerimento da empresa interessada pleito de enquadramento na hipótese excepcional de fruição do incentivo por prazo dilatado, deve-se conceder o benefício pelo prazo ordinário (**10 anos**), limitado ao ano de 2032, em razão da limitação imposta pela Lei Complementar nº 160/17 e Convênio ICMS 190/17.

## **V. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO DO APOIO FISCAL.**

### **V.1. DAS EXIGÊNCIAS LISTADAS NA RESOLUÇÃO Nº 01, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – CDI PARA A ADMISSÃO DO REQUERIMENTO.**

3 Cf. "Art. 3º. O Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura, de que trata o art. 2º desta Lei, poderá ser concedido através de participação acionária, aquisição de debêntures conversíveis ou não em ações, financiamento, cessão de terrenos ou de galpões em áreas ou distritos industriais, estímulos na área fiscal e execução de obras de infra-estrutura, assim entendidos: (...) § 6º O prazo de fruição do Apoio Fiscal será de 10 (dez) anos". **Lei estadual nº 3.140/1991.** Op. cit.

4 Cf. Art. 3º. (...) § 9º O gozo do respectivo benefício de que cuida o § 6º deste artigo, em casos excepcionais, quando o projeto do empreendimento for de relevante importância para o Estado e que se enquadrar nas condições estabelecidas no inciso II do § 5º, retro, poderá ser estendido até 25 (vinte e cinco) anos, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 7592 DE 03/01/2013). **Lei estadual nº. 3.140/1991.** Op. cit.

Antes de adentrar no mérito do presente tema, cumpre identificar se o Requerente se desincumbiu do dever de apresentação dos documentos listados no art. 2º da Resolução nº 01/2013 do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, que define critérios para extensão de prazo de fruição de benefício fiscal para empreendimentos industriais incentivados pelo PSDI.

Prevê o dispositivo em liça:

Art. 2º - Para concessão de extensão do prazo de fruição de benefício fiscal de que trata o art. 1º, as empresas devem apresentar requerimento ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (Vice-Presidente do Conselho de Desenvolvimento Industrial), juntamente com os seguintes documentos:

- a) Licença ambiental atualizada;
- b) Certidão negativa de débitos fiscais, para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, fornecidas pelas repartições de sua jurisdição;
- c) Certidão negativa de débitos para com o INSS;
- d) Certidão negativa de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- e) Certidão negativa de inadimplência junto ao BANESE;
- f) Certidão de inexistência de processo falimentar contra a empresa;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (Lei nº 12.440/11);
- h) Comprovação do investimento previsto no projeto original e o realizado até a data do requerimento;
- i) Comprovação do faturamento anual previsto no projeto original e o realizado até a data do requerimento;
- j) Comprovação dos empregos previstos no projeto original e os gerados até a data do requerimento (CAGED);
- k) Comprovação de investimento em inovação tecnológica, no caso de redução no número de empregos no período.

É dever da CODISE, através de seu órgão competente, a certificação sobre a satisfação de todos os requisitos supra, antes da submissão do feito ao CDI, sob pena de nulidade. Ausente qualquer dos requisitos, a empresa deve ser notificada para suprir o vício, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não sanado o defeito, impõe-se o indeferimento do pedido.

## **V.2. DO MÉRITO DA PRORROGAÇÃO.**

Ultrapassada a condição formal de regularidade do requerimento apresentado, cumpre analisar o mérito do pleito.

Ressalte-se que o DEGIN - Departamento de Gestão de Incentivos - é o responsável pela avaliação do cumprimento dos requisitos técnicos pertinentes à análise meritória do pleito (viabilidade econômica e importância social).

O pedido de prorrogação do apoio fiscal possui enquadramento nos seguintes parágrafos do art. 3º da Lei nº 3.140/1991:

Art. 3º O Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura, de que trata o art. 2º desta Lei, poderá ser concedido através de participação acionária, aquisição de debêntures conversíveis ou não em ações, financiamento, cessão de terrenos ou de galpões em áreas ou distritos industriais, estímulos na área fiscal e execução de obras de infra-estrutura, assim entendidos:

[...]

§ 6º O prazo de fruição do Apoio Fiscal será de 10 (dez) anos.

[...]

§ 9º o gozo do respectivo benefício, de que cuida o § 6º deste artigo, em casos excepcionais, quando o projeto do empreendimento for de relevante importância para o Estado e que se enquadrar nas condições estabelecidas no inciso II do § 5º, retro, poderá ser estendido até 25 (vinte e cinco) anos, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

(...)

§ 26 O prazo de concessão de benefício do empreendimento industrial, já instalado e em funcionamento no Estado, poderá ser estendido até 25 (vinte e cinco) anos, a critério do CDI observando-se, para tanto, a aplicação de uma escala de valores a ser definida por resolução do respectivo Conselho. (Dispositivo incluído pela Lei nº 7.592, de 03 de janeiro de 2013)

§ 27 A extensão do prazo de que trata o § 26 deste artigo poderá ser aplicada, também, àquelas situações cujo fim do prazo do benefício fiscal tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2012. (Dispositivo incluído pela Lei nº 7.592, de 03 de janeiro de 2013)

§ 30. O prazo de que trata o § 9º deste artigo pode ser ampliado em até 10 (dez) anos na hipótese de ampliação ou acréscimo de nova(s) linha(s) de produção no estabelecimento industrial, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, ouvida a Companhia de Desenvolvimento Industrial de Sergipe - CODISE. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 8.803, de 17 de dezembro de 2020)

**Impõe-se lembrar que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017, a prorrogação, pelos Estados, de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais devem obedecer aos limites temporais estabelecidos pelo Art. 3º da referida norma.**

Finalmente, por se tratar de matéria fiscal, necessária a oitiva prévia da SEFAZ, nos termos do Art. 3º, § 3º, II, da Lei nº 3.140/1991.

## **VI. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, levando-se em conta as prescrições supra, há viabilidade jurídica para o deferimento dos pleitos de apoio locacional e fiscal, bem como de prorrogação do prazo do apoio fiscal, se atendidas todas as recomendações deste parecer referencial.

É o parecer, o qual submeto, para fins de formação do ato composto e atribuição de efeitos referenciais, à Procuradora-Chefe da Coordenadoria Judicial Cível, de Assuntos Fundiários e Patrimônio Público e ao Sr. Procurador-Geral do Estado.

Aracaju, 17 de junho de 2025.

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EGJM-BSE6-885V-HRUT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ \*\*\*41209\*\*\* CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE Procuradoria Geral do Estado 17/06/2025 11:39:08 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -  
PGE**

Página: 1/1

**DESPACHO Nº 2058/2025-PGE**

Processo nº: 585/2024-PRO.ADM.-CODISE  
Assunto: SOLICITAÇÃO DE PA RECER NORMATIVO E/OU REFERENCIAL  
Interessado: CODISE - ASSEJ

Aprovo o PARECER JURÍDICO Nº 4063/2025.

Acrescente-se que a exigência de parecer da SEFAZ para fins de concessão inicial de benefício fiscal foi analisada pelo douto pge no DESPACHO Nº 815/2024-PGE, nos autos do processo 5/2024-PRO.ADM.-CODISE e tem fundamento no art. 12, §3º, do decreto nº 29.935/14.

Encaminho o processo ao douto PGE para, caso assim, entenda, encaminhar ao CSAGE.

Aracaju, 6 de julho de 2025



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**CARINA FONTES SILVA BARRETTO**  
Procurador(a) do Estado

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EYV1-YPL6-01YD-FVLS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARINA FONTES SILVA BARRETTO \*\*\*52436\*\*\* COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/07/2025 12:25:58 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de nº **585/2024-PRO.ADM.-CODISE** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 27 de agosto de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o Parecer nº 4063/2025-CEDEC/PGE, conferida a qualidade de Parecer Referencial, quanto aos requerimentos de enquadramento nos benefícios oferecidos pelo PSDI, bem como quanto aos pleitos de extensão especificamente do apoio fiscal, com o objetivo de orientar a CODISE quanto à análise dos seguintes temas: a) Requerimentos de enquadramento nos benefícios do PSDI, à luz do art. 12 do Decreto Estadual nº 29.935/2014, desde que devidamente instruídos com os documentos obrigatórios e com parecer técnico conclusivo do DEGIN; b) Pleitos de extensão do apoio fiscal, conforme os critérios previstos na Resolução CDI nº 01/2013 e na legislação de regência, observada a obrigatoriedade de manifestação prévia da SEFAZ (art. 3º, §3º, II, da Lei nº 3.140/1991) e os limites da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017. Ressalvou-se também a necessidade de remessa à PGE dos casos que apresentem dúvidas jurídicas relevantes, ausência de previsão normativa ou situações não abarcadas pelo entendimento consolidado."**

Aracaju, 29 de agosto de 2025

**Gilvanete Barbosa Losilla**  
Secretária do Conselho Superior

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FK47-O7A9-ALJM-XRUI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 29/08/2025 12:23:46 (Docflow)